

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,  
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E  
PESQUISA JURÍDICA II**

**ILTON NORBERTO ROBL FILHO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**GIORDANO BRUNO SOARES ROBERTO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;  
coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Maria Creusa De Araújo Borges, Giordano Bruno Soares Roberto – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-117-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I.  
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II**

---

### **Apresentação**

Pensar e problematizar a educação e o ensino jurídicos no Brasil constituem o foco central de análise dos trabalhos do livro do GT DIREITO, EDUCAÇÃO, EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II. Não há dúvida de que, nesta década, a temática alcança centralidade em contexto marcado pela proliferação de faculdades de Direito, privadas e públicas, com marcado crescimento quantitativo das instituições privadas. Volta-se, assim, o olhar para os projetos pedagógicos de cursos, a estrutura curricular, os instrumentos de avaliação, a gestão pedagógica e o perfil dos egressos dos mesmos. Focaliza-se, também, a formação dos professores dos cursos jurídicos, sobretudo a necessária formação pedagógica específica para atuar na docência universitária. Por outro lado, não se olvida a pressão pela aprovação dos candidatos no Exame de Ordem e o papel da Ordem dos Advogados do Brasil na chancela dos cursos de Direito. Todos esses aspectos indicam uma disputa no campo da educação jurídica, no Brasil, em torno de projetos de formação profissional. De um lado, instituições que pleiteiam uma formação voltada estritamente à aprovação em concursos públicos da magistratura, Ministério Público, Exame de Ordem e correlatos. Outras cursos buscam uma formação mais integral, não só voltada à aprovação em concursos, mas também preocupada com a pesquisa acadêmica e a extensão. Qualquer que seja o projeto pedagógico a ser adotado, uma questão torna-se problemática: a garantia da qualidade dos cursos jurídicos. Garantia esta que não prescinde da discussão problematizada nos textos aqui reunidos. A partir de perspectivas teóricas distintas, fundamentadas em autores nacionais e estrangeiros, os trabalhos pontuam questões cruciais da educação jurídica brasileira. Nesse cenário, são debatidos: o lugar da docência e da formação pedagógica; o currículo; a metodologia; o espaço da pesquisa e as diferentes abordagens epistemológicas que norteiam os projetos jurídicos em disputa. Dessa forma, a discussão sobre a educação e o ensino jurídicos será fomentada a partir das reflexões propostas nos trabalhos do GT em pauta que, em muito, enriquecerão os trabalhos acadêmicos da área.

## **ÉTICA NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO NESTE INÍCIO DE SÉCULO XXI: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL**

### **ETHICS IN THE LEGAL EDUCATION OF BRAZIL IN THIS XXI CENTURY: A SOCIAL JUSTICE MATTER**

**Caroline Christine Mesquita  
José Sebastião de Oliveira**

#### **Resumo**

O presente trabalho busca, através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, tratar sobre o direito social ao acesso a uma educação justa, isto é, alicerçada nos valores éticos e morais. Para tanto, é utilizada uma abordagem dialética com procedimentos históricos e comparativos entre os acontecimentos descritos pelos autores analisados no sentido de enquadrar a importância de ensinar o organismo social uma axiologia do agir comunicativo. Visto que, esta leva a construção dignificante da pessoa, enquanto categoria ontológica, e ser comprometido com a sociedade integrante. Retrata-se, assim, sob vários aspectos, de que forma a educação reflete, no resguardo dos princípios estruturantes do corpo comunitário. Uma vez que se aduz no trabalho, destacar a influência do referido compromisso, ao estruturar um sistema que resguarde a vida digna do cidadão.

**Palavras-chave:** Acesso a uma educação justa, Agir comunicativo, Axiologia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims, through a literature search methodology, handle on the social right of access to a righteous education, that is, based on ethical and moral values. Therefore, a dialectical approach to historical and comparative procedures between the events described by the authors analyzed in order to frame the importance of teaching the social organism an axiology of communicative action is used. Since this leads to dignified construction of the person, as ontological category, and be committed to the integral society. Depicts is thus in many ways, how education reflects in the protection of the structural principles of the Community body. Here it adds at work, highlighting the influence of the undertaking, to structure a system that protects the dignified life of citizens.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to a righteous education, Communicative action, Axiology

## INTRODUÇÃO

Os sofistas provocaram uma gigantesca revolução no âmbito da filosofia, tendo estes se concentrando na problemática, ético-político-educativa. Buscando responder as necessidades da vida política na *polis*, que vinha ruindo, em virtude da falência do sistema aristocrático em detrimento ao democrático. Visto que, a vida na polis exigia agora um cidadão voltado às atividades política. O que acaba por consolidar a nova forma de educar, voltada para a formação do bom orador, isto é, aquele que saiba falar em publico e persuadir os outros nas *ágoras*.

Dessa maneira, a arte do bem falar tornava-se o elemento primordial para a definição do justo e do injusto, do caso diante da análise da situação concreta e apreciação imediata. Tendo como resultado dessa mudança de eixo cultural, o relativismo da moral e da justiça. E é nesse sentido que os sofistas se esforçam, em manter oposição as tradições, combatendo as definições e conceitos absolutos e inabaláveis.

Através destes pressupostos, nota-se a forma na qual se distinguia a moral, que era tida de forma relativista também, posto que não existe uma norma transcendente de conduta, pois as coisas são como cada um as vê. E assim não se define o que é o bem, mas se ensinar, que o bem e o mal não são coisas, entretanto que cada um dos dois pode ser um ou outro. Não definindo assim a essência dos valores, mostrando apenas as séries de razões que fazem as coisas parecerem certas ou boas, e a outra série de razões que as fazem parecerem erradas ou más, visando que estão relacionados com o útil e o prejudicial ao próprio homem.

Destarte, o movimento sofista que operou para o deslocamento do eixo da pesquisa filosófica, centrando a sua problemática sobre o homem. Ressaltando, que embora tenham abordado a esfera da moral, seus dados se fundamentaram no princípio do relativismo, tornando-os superficiais.

### **1 A FUNÇÃO EDUCATIVA DO DIREITO NO AGIR COMUNICATIVO, FORMADOR DA ÉTICA SOCIAL**

A produção do direito e sua aplicabilidade deve ser focada para uma pedagogia da conduta humana, visto que este permeia todas as manifestações sociais, regulando condutas, pacificando conflitos, resolvendo cizânias, enfim, condicionando os atos e fatos da vida humana. "[...] São as regras do direito que ajusta a conduta social. Nesse sentido [...] todo processo educacional de uma sociedade se desenvolve segundo princípios jurídicos que o amoldam"<sup>1</sup>.

Nesta esteira, Aurélio Wander Bastos pondera que,

As faculdades de Direito precisam sintonizar o seu ensino com as expectativas da sociedade, como forma especial de se evitar que setores da comunidade, instituições desvinculadas da estratégia educativa, supram estas insuficiências a partir das suas próprias perspectivas. O ensino, nestas condições, abandona a sua verdadeira missão e deixa de ser uma proposta da sociedade implementada pelo Estado para atender interesses particulares ou desligados de um projeto educacional global<sup>2</sup>.

Posto que, o direito é fator de estabelecimento e conservação da ordem, servindo, ainda, como continuidade e transformação desta mesma ordem, uma vez que torna-se, também, fator de educação social. Pois, as normas jurídicas possuem função transformadora do meio social, quando editadas, alterando o sistema de controle social, influenciando os elementos condicionantes da relação da vida grupal. Logo, contribui direta e indiretamente para a formação ética da sociedade<sup>3</sup>.

[...] Ética definida aí como o conjunto das condições de possibilidades históricas de uma virtude individual e coletiva, voltada para a livre expressão. Era, portanto, como sempre fora, em última análise, como a possibilidade de aduzir mais valor humano à realidade *socius* organizado, pela formação do sentido de medida para as ações dos homens e pela atribuição de limites ao desejo de poder ilimitado dos governantes e das instituições<sup>4</sup>.

Assim, vislumbra-se que o direito não funciona sozinho, sendo preciso que o homem o movimente, pois é o homem que produz e aplica o direito. Dessa forma, se o homem não possuir uma formação ética, prescindir-se-á uma realização justa do direito. Contudo,

[...] não há receita infalível, nem remédios miraculosos. Se alguém descobrisse uma vacina para imunizar a conduta de qualquer falha ética, teria aberto uma senda para a transformação da humanidade. Humanidade que atingiu tanto progresso, mas que ainda padece de enfermidades notórias no seu processo civilizatório. Pois progresso não se confunde com civilização. [...] Cada qual pode adotar a sua própria vereda. O essencial é que todo ser humano tenha a sua diretriz ética de perfectibilidade. Ninguém nega, em sua consciência, a vontade de viver eticamente. [...] É necessário perquirir a esse juiz interior se, em cada ato da existência, não se feriu eticamente o semelhante<sup>5</sup>.

Por conseguinte, há necessidade de se voltar os olhos para um ensino ético dos atores sociais, aplicadores e operadores do direito, para que não se comprometa a axiologia e se descubra um norte justo para guiar o corpo social. Por esta esteira, José Sebastião de Oliveira pondera que,

[...] sempre procura-se materializar a idéia de que advogados, juizes, promotores, os procuradores da república, do estado, dos municípios etc., enfim, todos os operadores jurídicos, são profissionais capazes, bem preparados, conhecedores do direito e dos “caminhos da Justiça”, diligentes e dispostos a concretizar os ideais da sociedade portando-se com ética. No entanto, é a iminente ameaça de uma explosão de profissionais do Direito com formação deficiente, desprovidos de conhecimentos jurídicos plenos, técnicos, éticos etc., e incapazes de serem participantes da formação e construção do Direito nacional, que poderão colocar em risco os direitos dos cidadãos e das próprias Instituições onde poderiam atuar. Isto é que coloca em alerta os responsáveis pelo ensino jurídico e dobram as suas responsabilidades<sup>6</sup>.

Tendo em apreço que a ética depara com uma experiência histórico-social, com uma série de práticas morais já em vigor e, partindo delas, procura determinar a essência desta. Apontando sua origem, as condições objetivas e subjetivas de seu ato, suas fontes avaliadoras, sua natureza e a função de seus juízos, com base em critérios de justificação destes juízos e dos princípios que rege a mudança e a sucessão de diferentes sistemas morais<sup>7</sup>.

O dever moral está dentro de cada pessoa e se exterioriza com maior ou menor intensidade de acordo com a educação filosófica<sup>1</sup> de cada um. Todos devem fazer o bem e evitar o mal, eis que esse dever é oriundo da lei natural. A tendência da pessoa humana é para o bem e a exceção para o mal, devendo ser levado em conta o ambiente em que vive, a educação e as necessidades<sup>8</sup>.

Na mesma linha Miguel Reale assevera que, uma característica marcante da cultura humana é a transmissibilidade de seus valores, o que demonstra a ligação fundamental que existe entre cultura e pedagogia, cultura e educação. Dado que, somente, o homem educa, porque só o homem se conduz, assim, educar liga-se ao problema da autodeterminação. Entretanto, se o homem fosse meramente conduzido, sem consciência dos motivos determinantes de seu agir, não teria título para transferir ou transmitir valores a outrem<sup>9</sup>. A vista disso, Anísio Spínola Teixeira dispara que,

[...] a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a contribuição à sociedade integrada e nacional, que está constituindo com a sua modificação do tipo de trabalho e do tipo de relações humanas<sup>10</sup>.

---

<sup>1</sup> Alcantara Nogueira, neste sentido apresenta que “[...] devemos ensinar a filosofia jurídica, somente depois de termos iniciado o espírito do estudante nas complicadas minudências de todos os ramos do direito, porque, a ordem dogmática pode, com vantagem, inverter a ordem genética e partir dedutivamente do geral para o particular, poupando aos neófitos custosas meditações e lentas peregrinações através da sucessão dos fatos”. (NOGUEIRA, Alcantara. *O pensamento filosófico de Clóvis Bevilacqua*. Rio de Janeiro: D. A. S. P. Serviço de documentação, 1959. p. 71).

Por esta linha depreende-se que o direito deve ser realizado por meio dos princípios éticos que filtram os valores, trazendo-os do plano das ideias para o mundo das normas e dos fatos. Reginaldo Costa vai além, denotando que, apenas a reflexão transcendental, implícita em todo o discurso humano, constitui a possível autofundamentação do saber humano, sendo só por meio desta, voltada para uma crítica ética-discursiva que a se alcançará um nível ético comprometido, que faça a mediação da teoria crítica com a transformação do mundo<sup>11</sup>.

A seu turno Jürgen Habermas sublinha que,

[...] quando se tem presente a função coordenadora das ações que as pretensões de validade normativas desempenham na prática comunicativa cotidiana, percebe-se por que os problemas que devem ser resolvidos em argumentações morais não podem ser superados monologicamente, mas exige esforço de cooperação. Ao entrarem numa argumentação moral, os participantes prosseguem seu agir comunicativo numa atitude reflexiva com o objetivo de restaurar um consenso perturbado. As argumentações morais servem, pois para restaurar um consenso perturbado<sup>12</sup>.

Portanto, tendo em apreço que ética e moral são preocupações constantes de toda a sociedade que quer aperfeiçoar a relação pessoal de seus componentes, tendo estas íntima relação com a educação. Visto que, o desenvolvimento do agir participativo de cada integrante da sociedade, especialmente, daqueles que coordenam o direito, deve vir da base educacional que fomentou o desenvolvimento deste ser humano que formaliza seu aprendizado ético na construção do arcabouço jurídico que rege todo o organismo social. O ético transforma-se assim uma espécie de legislador do comportamento moral dos indivíduos ou da comunidade.

## **2 A JUSTIÇA COMO COMPONENTE ÉTICO DO DEVER SOCIAL**

À luz do axioma de que a justiça é um componente ético, ante ser esta o objeto primário da daquela e a estrutura básica da sociedade, ou mais precisamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importante distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens, advindas da cooperação social<sup>13</sup>. A prática ética tem a tarefa de "[...] contribuir para o esclarecimento das instituições quotidianas adquiridas no curso da socialização, ela terá que partir, pelo menos virtualmente, da atitude dos participantes da prática comunicativa cotidiana"<sup>14</sup>.

[...] em certas situações, a não cooperação produz resultados que não atendem tão bem o interesse de todos quanto certos outros resultados



possíveis ("ineficiência"; a estrutura do "dilema do prisioneiro" é um caso desse tipo e constitui, na verdade, a situação geral *a priori* de toda troca mutuamente produtiva quando a cooperação deixa de se concretizar). Pode existir uma norma de comportamento tal, cujo cumprimento seria do maior interesse de cada indivíduo, supondo que outros também o sigam. Essa norma pode ser chamada de "racional"<sup>15</sup>.

Na mesma linha Gustav Radbruch sublinha que "[...] o direito não pretende somente julgar a conduta humana; pretende também determiná-la em harmonia com os seus preceitos e impedir um conduta contrária a eles"<sup>16</sup>. Assim, apenas a ética é capaz de servir de fundamento à força obrigatória do direito, pois

[...] considerar-nos livres no agir e, no entanto, devemo-nos considerar submetidos a certas leis, para encontrarmos valor somente em nossa pessoa, valor este que nos possa compensar da perda de tudo aquilo que proporciona valor à nossa condição; tampouco podemos compreender como isto seja possível, quer dizer, de onde provém que a lei moral obrigue. Mostra-se aqui - é preciso confessá-lo - uma espécie de círculo vicioso do qual, ao que parece, não há saída. Consideramo-nos livres na ordem das causas eficientes para nos pensarmos submetidos a leis morais na ordem dos fins, e logo nos pensamos como submetidos a essas leis porque atribuímos a liberdade da vontade<sup>17</sup>.

A autonomia é, dessa forma o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional. Logo, é absolutamente boa a vontade que não pode ser má e, portanto, quando a sua máxima, ao ser transformada em lei universal, não pode nunca se contradizer por impulsos e interesse intervenham. Mas, para que a moralidade não seja um vão fantasma é preciso se admitir um possível uso sintético da razão prática, coisa a que não se pode arrogar sem que a preceda uma crítica dessa faculdade da razão<sup>18</sup>.

Neste aspecto, importante é a teoria do "mínimo ético", exposta pelo filósofo Jeremias Bentham, que segundo Miguel Reale consiste em:

[...] a teoria do mínimo ético consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontânea as obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos, para que a sociedade não soçobre. A Moral, em regra, dizem os adeptos dessa doutrina, é cumprida de maneira espontânea, mas como as violações são inevitáveis, é indispensável que se impeça, com mais vigor e rigor, a transgressão dos dispositivos que a comunidade considerar indispensável à paz social<sup>19</sup>.

As normas morais são, conseqüentemente, fontes reguladoras da conduta humana, já que auxiliam na construção e formação do organismo social. Logo, a "[...] verdadeira certeza

moral é a disposição de quer aquilo que é bom em si para si. Tem ela, portanto, princípios firmes e para ela são as determinações objetivas para si e os deveres"<sup>20</sup>. Por conseguinte,

[...] A justiça é a finalidade do direito, mas essa finalidade morre tão logo tenha dado vida ao direito, e o direito continua a viver, por mais diferente que seja de seu criador. A finalidade é causa de tornar-se, mas não causa da existência do direito; como o homúculo de Wagner, este é imediatamente emancipado com o seu nascimento, trilha seus próprios caminhos e torna-se ele próprio finalidade, fim em si mesmo<sup>21</sup>.

Chega-se, a tal conclusão tendo em consideração que a ética jurídica não é dogmática, isto é, circunscrita ao direito positivado, muito embora este seja o seu universo. "A ideia do direito é filha da ideia de justiça, mas a partir de agora ocupará um aposento próprio"<sup>22</sup>, tendo em perspectiva que ela é dielógica, comprometida com a busca, incessante, pelo ideal de justiça.

Consequentemente, uma lei injusta<sup>2</sup> é jurídica, mas não é ética, tendo como premissa que "[...] a justiça é a virtude completa no mais próprio e pleno sentido do termo. [...] Ela é completa porque a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo"<sup>23</sup>. A seu turno a conduta criminosa, embora tenha escapado à punição, é sempre antiética<sup>24</sup>.

[...] Mas, quando criticamos o direito como injusto, suscitamos a questão de uma alternativa "melhor". Este questionar as regulações existentes faz parte da "situação normal" da jurisprudência. Manifesta-se o direito irrenunciável de pôr sempre o novo à discussão as soluções jurídicas em nome da justiça: o direito particular nos problemas de legitimação que se põem em geral para a escolha da actuação humana<sup>25</sup>.

O sentido de que é necessário o indivíduo, a partir de seu próprio entendimento e razão, agir peremptoriamente nos rumos que definem a justiça, deve-se tomar as rédeas de como se organiza a sociedade e de como se relacionam os homens. Apesar de renegados, os filósofos do período helenista, os quais viveram a crise das cidades-estado, contribuíram imensamente para com a descoberta do indivíduo em si mesmo, desentrelaçado da pólis, do Estado, possibilitando, assim, a reflexão ética para si, válida com um sentido universalizante, deixando de ser uma mera peça de um sistema social. É na crise, a duras penas, que os indivíduos conseguiram transformar o modo como interagem diante do coletivo.

---

<sup>2</sup> Chaim Perelman assevera que: "Uma regra é injusta quando é arbitrária, quando constitui um desvio injustificado em relação aos costumes e aos precedentes, quando introduz distinções arbitrárias. (PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. In: GALVÃO, Maria Ermantina de Almeida Prado (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 205).

### 3 ACESSO À UMA EDUCAÇÃO ÉTICA COMO QUESTÃO DE JUSTIÇA

Para uma real participação do indivíduo na elaboração dos valores de uma sociedade, deve-se garantir a todos, condições apropriadas aos meios de livre desenvolvimento humano e social, capaz de habilitá-los à maior participação possível nos atos e instituições em que transcorra sua vida. O movimento educacional ocorrido no início do século XX, como salienta Anísio Spínola Teixeira, acendeu o acesso à educação e a busca da construção do saber,

[...] caracterizou-se como um movimento de educação limitada, em rigor de treino das chamadas massas, mantendo-se o sistema de educação das elites fundamentalmente fechado às classes populares. As reais oportunidades educacionais continuaram apenas acessíveis às classes superiores, ou aos que tivesse enriquecido com as novas oportunidades econômicas<sup>26</sup>.

A não compreensão e reflexão necessária das questões atuais refletem na inserção automática do indivíduo aos padrões que a sociedade introduz como corretos. O ser humano é convidado a tomar para si os valores impostos pelo coletivo, em prol da manutenção de uma segurança social da normalidade aparente. Tal desvirtuação, manifesta a formação do homem do senso comum, o homem sem vida meditativa, que não se abstrai, pois o mesmo devora objetos, os come sem mastigar, pois recebe insaciavelmente imagens feitas e conteúdos prontos, diferentemente do homem que analisou, que mastigou o objeto, onde o seu mundo é profundamente categorial<sup>27</sup>.

Eis, que "[o] mundo não seria diferente do que é se a nossa consciência fosse diferente, mas o nosso conhecimento sê-lo-ia, como é diferente o nosso conhecimento do conhecimento do homem primitivo, dos animais"<sup>28</sup>.

[...] os advogados e os juizes são chamados, como os médicos, quando se declaram as doenças; mas, para que as doenças não ocorram, é necessário que o povo tenha acesso a conhecimentos elementares de higiene. Depois de tudo, uma certa educação jurídica estendida aos não juristas é um meio para combater as pragas sociais [...]. Quer para fins educacionais quer para fins informativos, ou seja, tanto na formação do caráter como no treinamento técnico para as várias obrigações sociais, é necessário um mínimo de conhecimento jurídico<sup>29</sup>.

Resgatando uma concepção clássica de São Tomás de Aquino, tem-se que, somente a razão e o ensino são formas de obtenção do conhecimento, enquanto a razão induz a busca por conclusões particulares em meio aos princípios universais e evidentes, o ensino engloba a necessidade de uma cooperação em um processo educativo entre mestre e aprendiz, uma verdadeira arte<sup>30</sup>. A invenção da educação está ligada à inconformidade do homem de ser

como é, e à necessidade de ser como entende que deve ser, através de um projeto de formação, que segundo Joaquim Carlos Salgado "é a estrutura elétrica do seu ser, cuja epifania se dá no drama da história, e se efetiva no sujeito universal de direitos pela experiência da consciência jurídica"<sup>31</sup>.

Dessa forma, processo de integração de uma sociedade globalizada irá se desenvolvendo:

[...] as potencialidades, do organismo biológico humano venham a desenvolver-se, produzindo inclusive o que chamamos de mente e inteligência que, rigorosamente, não é algo de inato, mas um produto social da educação e do cultivo. O suposto "ser racional" dos gregos e o suposto "indivíduo" de Stuart Mill são dois produtos altamente elaborados, não sendo inata senão a possibilidade de determinado organismo humano se fazer um e outro, se a sua história, as suas experiências, as pessoas com que conviver e se agrupar, ou seja, a sua educação, a isto o ajudarem<sup>32</sup>.

Sob essa perspectiva, Edmilson Menezes salienta que todo homem tem necessidade de ser educado, pois nasce num estado bruto e precisa formar sua conduta, ou seja, "A educação é o vetor do progresso, ela fornece a base para a esperança num plano de conjunto da evolução humana, de um progresso geral rumo ao melhor"<sup>33</sup>. Neste ínterim, sublinha-se que,

Refletir sobre o ensino jurídico supõe pensar e explicar a concepção que o orienta. Esta, por seu turno, é sempre historicamente situada, correspondendo a certo contexto sociocultural, de que recebe a influência e sobre que age. A Ciência do Direito, como toda ciência, não é uma atividade que opere no vazio, mas, sim, uma atividade social<sup>34</sup>.

Immanuel Kant, a seu turno, pondera que o jurídico surge na realidade da pessoa na presença de três características que permitem distinguir, na realidade pessoal, um plano ontológico de um plano jurídico. Em princípio, a alteralidade que declara um direito face o direito do outro. Na sequência, vem a exterioridade, aduzindo que apenas as realidades exteriores, ou potencialmente exteriorizáveis, podem ter relevância para o direito. A terceira, conteúdo ético, assevera que terá importância para a ordem jurídica, unicamente, a realidade pessoal que esteja imbuída de fins de realização humana<sup>35</sup>.

Porquanto, Goffredo Telles Junior explana que o homem almeja pela educação, visto ser esta o meio para conseguir sua plenitude consubstanciada na inteligência, logo, o autor introduz que o homem:

[...] é conduzido por suas aspirações. Ele é levado pela ânsia de aumentar suas capacidades, de atualizar suas potencialidades, de crescer em conhecimento, de penetrar a existência das cousas, de ampliar seus

domínios. Ele é impulsionado por tensões persistentes, por impulsos de sua natureza, por suas obstinações intelectuais, no sentido de alcançar um status mais elevado, ou melhor, ou mais comodo, do que aquele em que ele se encontrava<sup>36</sup>.

Os conflitos e problemas humanos, sejam econômicos, políticos, ou sociais são solucionáveis pela educação, isto é, pela cooperação voluntária, mobilizada pela agir comunicativo do organismo social. Porém, como sublinha Víctor García Hoz: "[...] temos demasiadamente arraigada na alma a tendência à desordem, para que possamos prescindir dos castigos. É preciso muito cuidado e muita habilidade para manter a ordem 'sem usar quase a correção', quer dizer, usando-a pouco, mas usando-a afinal"<sup>37</sup>. Posto que,

[...] O processo educacional implica o pressuposto de que "o consenso já estabelecido é verdadeiro até que se produzam argumentos em contrário", o que é compatível com a antecipação da situação de fala ideal. Os fatos triviais constituem um núcleo epistêmico compartilhado por toda gente. A convicção arraigada de que eles correspondem a experiências objetivas das quais os enunciados que os afirmam constituem testemunho se traduz, ao mesmo tempo, em estruturas linguísticas e no especial modo de julgar que constitui o "senso comum"<sup>38</sup>.

Dessa maneira, o acesso a educação justa decorre de atitudes e posturas positivas neste sentido, tanto por parte do poder público, em suas três faces - executivo, judiciário e legislativo - como dos órgãos da administração direta e indireta, dos membros do ministério público, advogados, e dos cidadãos, enfim, da coletividade de pessoas do corpo da sociedade. Posto que,

[...] Declara a Constituição brasileira<sup>3</sup> que a educação é um direito de todos. Para ser atendido esse direito, torna-se indispensável a manutenção de um sistema de escolas públicas e gratuitas para toda população, que ofereça o mínimo de educação reputado necessário para a vida normal do brasileiro<sup>39</sup>.

Na mesma esteira, Dione Ribeiro Basilio aduz que com promulgação da Constituição de 1988, a educação passou a contemplar um exaltação dos princípios democráticos. Bem como, a liberdade com uma vasta previsão constitucional, posto que veio concebida não apenas como tópico específico dentro do título VIII, capítulo III, Seção I da Carta política.

---

<sup>3</sup> Preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 205 que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2015).

Mas, também, espalhada em outros trechos desta, sem contar sua posituação como um direito social, referendado em seu artigo<sup>4</sup> sexto<sup>40</sup>.

O acesso a educação é, nestes parâmetros e em especial, um direito social fundamental, vinculando todos os outros direitos, visto ter como centro a dignificação da pessoa humana. Assim sendo, esse direito não deve ser apreciado como uma lista que está no papiro da Constituição Federal, apenas, pois, "[...] o direito se destina à experiência e só se aperfeiçoa no contraste permanente da experiência que corresponde ao seu ser axiológico"<sup>41</sup>.

Dessarte, a reflexão a acerca do alargamento da função do acesso à educação justa, corresponde a busca de um ensino jurídico ético e satisfatório, a fim de se construir uma base comprometida com valores morais ao operador do direito, dotando-o não apenas um mero espectador da ciência jurídica, mas sim, um ator da operacionalização de um direito entrelaçado com um agir comunicativo, capaz de atender os anseios do todo organismo sociais pulsante.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acesso a educação ética no Brasil, a experiência tem mostrado estar longe de ser alcançada pela sociedade, mesmo sendo este o bem maior da faina humana em busca de sua realização e dignificação. Porque, todo segmento social brasileiro vem clamando, unissonamente, por mais justiça social efetiva e consubstanciada, diferente de letras mortas que apenas servem de alento, ainda que prescritas no seio constitucional.

Contudo, não se trata de se apregoar uma justiça social utópica ou uma aplicação do acesso à justiça romântica, fundadas em um devaneio. Posto que, não se trata de um maniqueísmo - justo e injusto - muito pelo contrário, seria uma condição natural, que as pessoas nasçam com um senso moral que se desenvolve com o crescimento. Assim, deve se focar em uma construção educacional que sirva de alavanca para o amadurecimento de um agir voltado para axiologia do agir, como preceitua a Constituição Federal.

Adverte-se, portanto, para o fato que deve-se lutar pelo ingresso irrestrito e racional a educação, o qual possibilite um agir comunicativo que de margem a uma dialética comprometida com um saber que dissemine e tenha como parâmetro a moral de todo corpo

---

<sup>4</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 6º positiva que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2015).

social. Este entendimento se vislumbra no artigo 205 da Carta política, ao positivar que a educação é um direito de todos que emana de toda sociedade.

Desta forma, denotando que a pessoa humana faz parte de um todo maior, o qual mutuamente se vinculam e complementam formando um organismo regulador das condutas de seus membros. Porquanto, o homem para viver dignamente em sociedade, depende de uma postura ética-social de todos os atores sociais.

Denota-se, pois, que não é suficiente, apenas, um discurso do acesso a educação formativa do caráter, necessário se faz uma redução concreta das desigualdades estabelecidas pelo desvirtuamento da justiça. Tal problemática, por essa vertente precisa ser pensada com uma reestruturação do sistema educacional, comprometido em potencializar as raízes axiológicas de cada ser, conseqüentemente, do universo global e autopoiético.

Neste diapasão, imperativo, perceber que a ética e social se amalgamam para a formação de um atuar em consonância com critérios dignificantes, o qual, somente, se vislumbra com base sólidas, formada ao longo da vida. Portanto, a educação é ponto chave para uma comunidade virtuosa, centrada na dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. *Sobre o ensino (de magistro) e os sete pecados capitais*. In: LAUAND, Luiz Jean (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARISTOTÉLES. *Ética a Nicômaco*. In: GUIMARÃES, Torrieri (Trad.). 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Método e hermenêutica material no direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 1999.

BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1998.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BIZATTO, José Ildelfonso. *Deontologia jurídica e ética profissional*. 2. ed. rev. aum. atual. Leme, São Paulo: Editora de Direito, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. In: GAMA, Ricardo Rodrigues. 3. ed. Campinas: Russell, 2006.

COSTA, Reginaldo. *Ética do discurso e verdade em Apel*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BASILIO, Dione Ribeiro. *Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal brasileira de 1988*. 2009. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. ALMEIDA, Guido de. (Trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. In: VITORINO, Orlando (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOZ, Víctor García. *Educar: uma difícil tarefa*. São Paulo: Editora Nerman, 1989.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. In: HOLZBACH, Leopoldo (Trad.). São Paulo: Martin Claret, 2008.

KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. In: CAMARGO, Jeferson Luiz; BORGES, Luís Carlos (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MENEZES, Edmilson. Kant e a ideia de educação das luzes. *Revista Educação e Filosofia*. v. 14. n. 27/28- jan./jun. e jul./dez. 2000. Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Educação, Departamento de Filosofia e Programa de Mestrado em Educação.

MIRANDA, Pontes de. *O problema fundamental do conhecimento*. Porto Alegre: Edições da Livraria do Globo, 1937.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NOGUEIRA, Alcântara. *O pensamento filosófico de Clóvis Bevilacqua*. Rio de Janeiro: D. A. S. P. Serviço de documentação, 1959.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do direito neste início do século XXI. *Revista jurídica Cesumar*. v. 3. n. 1 - jan./dez. 2003. Centro universitário de Maringá, Mestrado em ciências jurídicas.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. In: GALVÃO, Maria Ermantina de Almeida Prado (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. In: MONCADA, Cabral de (Trad.). 2. ed. São Paulo: Editores 15 - Largo do Ouvinte, 1937.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. In: MENDONÇA, Jacy de Souza (Trad.). *Introdução à ciência do direito* São Paulo: Martins fontes, 1999.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.



ROCHA, Alexandre Sergio da. Cientificidade e consenso: esboço de uma epistemologia a partir da teoria consensual da verdade de Junger Habermas. In: OLIVA, Alberto (Org.). *Epistemologia: a cientificidade em questão*. Campinas, São Paulo: Papirus, 1990.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça no mundo contemporâneo: Fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHNAID, David. *Filosofia do direito e interpretação*. Londrina: Editora da Universidade Estadual de Londrina, 1998.

SODRÉ, Muniz. Existe consciência ética na imprensa? In: PAIVA, Raquel (Org.). *Ética, cidadania e imprensa*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

TEIXEIRA, Anísio Spinola. *A educação e a crise brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. *Educação é um direito*. São Paulo: Editora Nacional, 1967.

TEIXEIRA, Anísio Spinola. *Educação no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Ética: do mundo da célula ao mundo da cultura*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. AGUIAR, Márcia Valéria Martinez (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VAZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. In: DELL'ANNA, João (Trad.). 33. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

---

#### Notas:

1. BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 52.

2. BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1998. p. 298.

3. BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 52-53.

4. SODRÉ, Muniz. Existe consciência ética na imprensa? In: PAIVA, Raquel (Org.). *Ética, cidadania e imprensa*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002. p. 194-195.

5. NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 338.

6. OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do direito neste início do século XXI. *Revista jurídica Cesumar*. v. 3. n. 1 - jan./dez. 2003. Centro universitário de Maringá, Mestrado em ciências jurídicas. p. 84.
7. VAZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. In: DELL'ANNA, João (Trad.). 33. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 22.
8. BIZATTO, José Ildelfonso. *Deontologia jurídica e ética profissional*. 2. ed. rev. aum. atual. Leme, São Paulo: Editora de Direito, 2000. p. 28.
9. REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 378.
10. TEIXEIRA, Anísio Spínola. *Educação é um direito*. São Paulo: Editora Nacional, 1967. p. 48.
11. COSTA, Reginaldo. *Ética do discurso e verdade em Apel*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 413.
12. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. ALMEIDA, Guido de. (Trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 87.
13. BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 27.
14. HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. ALMEIDA, Guido de. (Trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. p. 67.
15. KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. In: CAMARGO, Jeferson Luiz; BORGES, Luís Carlos (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 442.
16. RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. In: MONCADA, Cabral de (Trad.). 2. ed. São Paulo: Editores 15 - Largo do Ouvinte, 1937. p. 60-61.
17. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. In: HOLZBACH, Leopoldo (Trad.). São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 82-83.
18. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. In: HOLZBACH, Leopoldo (Trad.). São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 66-74.
19. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 42.
20. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. In: VITORINO, Orlando (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 121.
21. RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. In: MENDONÇA, Jacy de Souza (Trad.). *Introdução à ciência do direito* São Paulo: Martins fontes, 1999. p. 227.
22. VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. AGUIAR, Márcia Valéria Martinez (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 73.
23. ARISTOTÉLES. *Ética a Nicômaco*. In: GUIMARÃES, Torrieri (Trad.). 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 100-101.

24. SCHNAID, David. *Filosofia do direito e interpretação*. Londrina: Editora da Universidade Estadual de Londrina, 1998. p. 168.
25. ZIPPELIUS, Reinhold. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 122.
26. TEIXEIRA, Anísio Spínola. *Educação é um direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. p. 19.
27. MIRANDA, Pontes de. *O problema fundamental do conhecimento*. Porto Alegre, Ed. Globo, 1937, p. 167.
28. MIRANDA, Pontes de. *O problema fundamental do conhecimento*. Porto Alegre: Edições da Livraria do Globo, 1937. p. 231.
29. CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. In: GAMA, Ricardo Rodrigues. 3. ed. Campinas: Russell, 2006. p. 12.
30. AQUINO, Tomás de. *Sobre o ensino (de magistro) e os sete pecados capitais*. In: LAUAND, Luiz Jean (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 32.
31. SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça no mundo contemporâneo: Fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 21.
32. TEIXEIRA, Anísio Spinola. *Educação no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976. p. 317-318.
33. MENEZES, Edmilson. Kant e a ideia de educação das luzes. *Revista Educação e Filosofia*. v. 14. n. 27/28- jan./jun. e jul./dez. 2000. Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Educação, Departamento de Filosofia e Programa de Mestrado em Educação. p. 110.
34. AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Método e hermenêutica material no direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 1999. p. 105.
35. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. In: HOLZBACH, Leopoldo (Trad.). São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 86-88.
36. TELLES JUNIOR, Goffredo. *Ética: do mundo da célula ao mundo da cultura*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 235.
37. HOZ, Víctor García. *Educar: uma difícil tarefa*. São Paulo: Editora Nerman, 1989. p. 99.
38. ROCHA, Alexandre Sergio da. Cientificidade e consenso: esboço de uma epistemologia a partir da teoria consensual da verdade de Junger Habermas. In: OLIVA, Alberto (Org.). *Epistemologia: a cientificidade em questão*. Campinas, São Paulo: Papirus, 1990. p. 197-198.
39. TEIXEIRA, Anísio Spinola. *A educação e a crise brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005. p. 234.

**40.** BASILIO, Dione Ribeiro. *Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal brasileira de 1988.* 2009. p. 47. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

**41.** BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito.* 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 243.